



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000221457**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006135-07.2025.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, é apelada MILENA MARTINS DO NASCIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 16 de março de 2026.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 44.425**

**APELAÇÃO Nº 1006135-07.2025.8.26.0011 – SÃO PAULO.**

**APELANTE: NU PAGAMENTOS S.A.**

**APELADA: MILENA MARTINS DO NASCIMENTO.**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SERVIÇOS  
BANCÁRIOS -COBRANÇA INDEVIDA.

Sentença de procedência. Pretensão de reforma.

INADMISSIBILIDADE: Ausência de impugnação  
específica dos fundamentos da sentença (arts. 1.010, II e III,  
e 932, III, CPC). Razões de apelação voltadas à defesa da  
legitimidade de débito de cartão de crédito e de eventual  
negativação, dissociadas da realidade fática dos autos.  
Cobrança e manutenção de registros internos, em sistema do  
Banco Central, relativos a dívidas já declaradas indevidas  
em ação anterior, por decorrerem de fraude. Violação ao  
princípio da dialeticidade recursal. Sentença mantida.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto  
contra a r. sentença de fls. 191/196, de relatório adotado, que julgou  
procedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer c/c  
indenização por danos morais ajuizada por Milena Martins do  
Nascimento contra Nu Pagamentos S.A., para condenar a ré (i) à  
exclusão e à regularização integral dos registros e informações  
relacionados às operações contestadas pela autora, abstendo-se de  
realizar qualquer cobrança, renegociação ou comunicação relativa aos  
referidos contratos, (ii) ao pagamento de indenização por dano moral,  
fixada em R\$ 5.000,00, com correção monetária da publicação da



sentença e juros de mora da citação e (iii) ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários em 10% do valor da condenação.

Apela a requerida (fls. 200/213), alegando inexistência dos danos afirmados na inicial. Sustenta que não cometeu qualquer ato ilícito, pois teria agido em exercício regular de direito ao negativar o nome da autora em razão de débito legítimo de cartão de crédito inadimplido. Defende a validade do contrato firmado entre as partes, bem como a ausência de prejuízo material ou imaterial apto a justificar a condenação por danos morais. Pede a improcedência dos pedidos formulados e, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório fixado a título de dano moral.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 219/237).

### **É o relatório.**

O recurso não deve ser conhecido.

Nos termos do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade e o pedido de nova decisão, o que pressupõe impugnação específica dos fundamentos da sentença.

Tanto é assim que a ausência de



correlação entre a decisão recorrida e as razões de apelo caracteriza vício que obsta o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do mesmo diploma.

Pois bem.

Na petição inicial, a autora narrou ter sido vítima de golpe praticado por terceiros, que realizaram operações não autorizadas em seu desfavor. Em demanda anterior, já transitada em julgado, tais débitos foram reconhecidos como indevidos, com a consequente declaração de inexigibilidade das respectivas dívidas. A presente ação tem por objeto a conduta posterior da instituição financeira, que, mesmo após esse reconhecimento judicial, manteve cobrança e registros internos relativos às operações, insistindo em tratá-las como se válidas fossem.

A sentença acolheu os pedidos formulados, destacando que os contratos e valores mencionados na presente demanda correspondem às operações originadas da fraude reconhecida no processo precedente, inexistindo legitimidade para a cobrança ou para a manutenção de registros correlatos. Reconheceu, assim, falha na prestação do serviço, determinando a exclusão e a regularização integral dos registros e informações relacionados às operações em questão, bem como a abstenção de qualquer cobrança, renegociação ou comunicação relativa a tais contratos. Entendeu, ainda, que a insistência em cobrar dívida já declarada indevida e em manter seu

registro configura conduta apta a causar dano moral, fixando a indenização em R\$ 5.000,00.

É importante salientar que, em momento algum, a petição inicial ou a sentença mencionam negativação do nome da autora perante cadastros de inadimplentes. A controvérsia diz respeito, exclusivamente, à cobrança indevida de dívida já declarada inexigível e à permanência do respectivo registro em sistema de informações mantido pelo Banco Central, não se tratando, pois, de inscrição em órgãos de proteção ao crédito por débito contratual comum de cartão de crédito.

As razões de apelação, contudo, caminham em direção completamente diversa, pois a ré constrói seu inconformismo como se estivesse diante de ação típica de indenização por negativação decorrente de débito legítimo de cartão de crédito inadimplido. Limita-se a sustentar, em linhas gerais, que a dívida seria legítima, decorrente de contrato regularmente firmado entre as partes, que a autora teria deixado de adimplir as faturas e que, por isso, eventual negativação configuraria exercício regular de direito, não havendo ato ilícito ou dano moral a indenizar.

Não há qualquer enfrentamento específico do ponto central da sentença: o de que as dívidas em discussão já foram reconhecidas como indevidas em outro processo, por decorrerem de golpe praticado por terceiros, com trânsito em julgado dessa conclusão,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e de que as cobranças e registros ora impugnados se referem precisamente a essas mesmas operações.

Tampouco o recurso discute o fato de que não se tratou de negativação externa do nome da autora, mas de manutenção de registro interno em sistema do Banco Central e de cobranças posteriores à declaração judicial de inexigibilidade do débito.

Ao invocar, de forma genérica, a regularidade da negativação por inadimplemento de cartão de crédito, a apelante desconsidera completamente as particularidades do caso concreto. Não procura demonstrar que as dívidas que insiste em tratar como legítimas sejam distintas daquelas já reconhecidas como indevidas por golpe em processo anterior, nem enfrenta a conclusão da sentença de que houve descumprimento da situação jurídica ali definida.

As razões recursais, assim, mostram-se dissociadas dos fatos que embasam a demanda e da fundamentação efetivamente adotada pelo juízo de origem.

Tal postura revela desídia na análise do caso concreto, pois as peculiaridades fáticas sequer são consideradas na impugnação pretendida. O recurso é elaborado como se se tratasse de situação genérica de inadimplemento contratual, sem qualquer diálogo com a realidade específica delineada na inicial e acolhida na sentença.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, verifica-se clara violação ao princípio da dialeticidade recursal. Ausente impugnação concreta da *ratio decidendi*, não há como a instância revisora exercer, com utilidade, o controle jurisdicional pleiteado, impondo-se o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do diploma processual.

Diante do não conhecimento da apelação, permanecem íntegros todos os capítulos da sentença, inclusive quanto à condenação em danos morais, à obrigação de fazer e às verbas de sucumbência.

Por fim, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para 12% do valor da condenação, com base no trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, §11, CPC).

Ante o exposto, **voto por NÃO CONHECER** do recurso de apelação, com elevação dos honorários sucumbenciais.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**RELATOR**